



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA - PB.

DISTRIBUIÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.231/2013

DEPARTAMENTO DE
ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

EM 19/10/2013

1.231/2013 – DO DEPUTADO FREI ANASTÁCIO –

Dispõe sobre a criação e a implantação do programa
“Escola Sustentável” e do selo de mesmo nome na rede
escolar do Estado dá outras providências.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO

EM 19/10/2013

APRECIADO PELA COMISSÃO
NO DIA 25/10/2013

Parecer: pelo

OBS: *Proporção em nome do*

Secretário Legislativo

À Casa Civil em 03/05/2013

Prazo Constitucional: 24/05/2013

Lei nº 146 total

231051003

Goetán

21.02.2013

19 02 9 2013



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO – PT/PB

PROJETO DE LEI Nº 23/2013

EMENTA: Dispõe sobre a criação e a implantação do programa "Escola Sustentável" e do selo de mesmo nome na rede escolar do Estado e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam criados no âmbito da rede escolar do Estado da Paraíba:

I - o programa "Escola Sustentável", do qual podem participar todas as instituições de educação básica do Estado, públicas ou privadas;

II - o selo "Escola Sustentável", concedido aquelas escolas que aderirem ao programa "Escola Sustentável" e que comprovarem o cumprimento das atividades sugeridas pelo programa.

Art. 2º - O escopo do programa "Escola Sustentável" é o de fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias:

I - realizem a implantação de políticas, práticas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável, de modo a contemplar as necessidades da comunidade escolar sem que se despreste o planeta;

II - incentivem todos os frequentadores das escolas à adoção de hábitos e atitudes voltadas à preservação dos recursos naturais e à construção de um espaço ecologicamente sustentável.

Art. 3º - No âmbito do programa "Escola Sustentável", as instituições de ensino poderão promover, entre outras atividades a serem sugeridas pela ampla comunidade escolar:

I - atitudes voltadas ao controle do consumo de água e energia elétrica, objetivando à economia de recursos naturais;

II - coleta seletiva de óleo e resíduos sólidos, objetivando à reciclagem de materiais;

III - oficinas de manipulação de materiais recicláveis e reciclados;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO – PT/PB



IV - preservação das áreas verdes existentes nas escolas e nos seus entornos;

V - ações que visem ao incentivo da produção e do consumo de alimentos orgânicos;

VI - cultivo de hortas e pomares;

VII - projetos especificamente orientados ao atendimento das necessidades da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola estiver inserida;

VIII - palestras temáticas abertas a toda a comunidade, sempre atinentes à ecologia e à sustentabilidade.

§ 1º - As atividades descritas nos incisos deste artigo deverão ser conduzidas pelo corpo docente das instituições de ensino, facultada ainda a participação de monitores, dos pais e dos responsáveis.

§ 2º - As instituições de ensino que aderirem ao programa “Escola Sustentável” deverão formar um comitê misto para responder pela organização e pela implantação do referido programa nas respectivas instituições, com a participação de ao menos dois alunos e quatro professores.

§ 3º - As instituições de ensino que aderirem ao programa “Escola Sustentável” poderão firmar convênios, acordos e parcerias com outras instituições, públicas ou privadas, com o objetivo de viabilizar o cumprimento das ações, práticas e atividades descritas neste artigo.

Art. 4º - As escolas que aderirem ao programa “Escola Sustentável” e que comprovarem a adoção da maior parte das práticas e atividades descritas no art. 3º, receberão o selo “Escola Sustentável”, emitido pela Secretaria de Educação do Estado, e poderão, inclusive, adicionar os dizeres “Escola Sustentável” à designação da instituição de ensino.

Art. 5º - A Secretaria de Educação do Estado será o órgão competente para proceder à articulação do programa “Escola Sustentável” e à avaliação das escolas no que diz respeito ao cumprimento das ações, práticas e atividades necessárias à obtenção do selo “Escola Sustentável”.

Parágrafo único - Para os fins de que trata o “caput” deste artigo, a Secretaria de Educação deverá compor um comitê gestor especialmente designado para tratar dos assuntos relativos ao programa e ao selo “Escola Sustentável”, podendo, para tanto,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO – PT/PB

convidar membros de instituições científicas, acadêmicas ou de outros órgãos da administração pública para participar do comitê.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único - A regulamentação de que trata o “caput” deste artigo deverá estabelecer, entre outras conformações:

I - os meios de divulgação do programa;

II - os critérios necessários à obtenção do selo “Escola Sustentável” pelas instituições de ensino participantes do programa;

III - o logotipo do selo “Escola Sustentável”;

IV - a estrutura e o funcionamento do comitê gestor de que trata o parágrafo único do art. 5º;

V - o modo pelo qual será feita a avaliação das escolas que aderirem ao programa.

Art. 7º - As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM ÚNICO TURNO
EM 24/04/2013
1º SECRETÁRIO

Frei Anastácio Ribeiro PT/PB
Deputado Estadual

APROVADO O REQUERIMENTO EM ÚNICA DISCUSSÃO NA SESSÃO:	
DO DIA:	18/02/2013
1º SECRETÁRIO	

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de fevereiro de 2013.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO – PT/PB

Justificativa

A presente propositura tem como finalidade possibilitar às escolas refletirem sobre os aspectos ambientais presentes em seu cotidiano, bem como sobre as iniciativas capazes de constituir um espaço ecologicamente sustentável.

A adoção de ações de sustentabilidade garante a médio e longo prazo, um planeta em boas condições para o desenvolvimento das diversas formas de vida, inclusive a humana. Garante, ainda, os recursos naturais necessários para as próximas gerações, possibilitando a manutenção desses recursos naturais (florestas, matas, rios, lagos, oceanos) e garantindo uma boa qualidade de vida para as futuras gerações.

O fundamental é permitir que todos os envolvidos (diretores, coordenadores, professores, funcionários administrativos, alunos e pais) incorporem ao cotidiano, atitudes voltadas à preservação dos recursos naturais. Ser ecologicamente sustentável significa apostar em desenvolvimento e adotar medidas que não desrespeitem o planeta no presente e satisfaça as necessidades humanas sem comprometer o futuro da Terra e das próximas gerações.

As iniciativas da escola são fundamentais para promover a conscientização dos alunos, os futuros adultos que tomarão conta do planeta.

A questão ambiental é um assunto cada vez mais em pauta na sociedade e pode estar integrada às práticas cotidianas de uma escola. Esse é o jeito mais eficaz de transmitir o aprendizado necessário sobre meio ambiente e sustentabilidade.

Ressaltamos que este projeto não acarretará custos para o Estado, pois as escolas utilizarão orçamento próprio e promoverão parcerias com a comunidade e a iniciativa privada. Além disso, uma vez aprovado e implantado, propiciará imensuráveis benefícios não só para a escola, mas para toda população, razões pelas quais contamos com o apoio e o voto favorável das senhoras e dos senhores Deputados.

João Pessoa, 18, fevereiro de 2013

Frei Anastácio Ribeiro PT/PB
Deputado Estadual

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de fevereiro de 2013.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.231/2013



Dispõe sobre a criação e a implantação do programa “Escola Sustentável” e do selo de mesmo nome na rede escolar do Estado dá outras providências.

AUTOR: Dep. Frei Anastácio.

RELATORA: Dep. Léa Toscano

P A R E C E R N° 1283/2013

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação oferecer parecer preliminar ao **Projeto de Lei Nº 1.231/2013**, de autoria do Ilustre Deputado Frei Anastácio, pretendendo Dispor sobre a criação e a implantação do programa “Escola Sustentável” e do selo de mesmo nome na rede escolar do Estado dá outras providências.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº1.231/2013



II - VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia nada impede esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é guardar e manutenção da Constitucionalidade, apuradas no Projeto. Para tanto, apresento o voto e sua fundamentação pela:

DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

Preliminarmente Dispõe sobre a criação e a implantação do programa “Escola Sustentável” e do selo de mesmo nome na rede escolar do Estado dá outras providências.

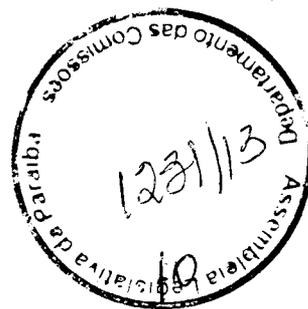
Este projeto vem expor sobre todo o aspecto, possibilitar às escolas refletirem sobre os aspectos ambientais presentes em seu cotidiano, bem como as iniciativas capazes de constituir um espaço ecologicamente sustentável.

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, e não contraria qualquer dispositivo constitucional, já que a matéria em exame visa beneficiar não só a escola, mas para toda população.

Está iniciativa do parlamentar, encontra guarida nos ‘caput’s’ dos artigos, 52 e 63, da constituição Estadual, inexistindo,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº1.231/2013

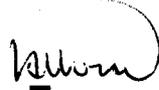


portanto, óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha
obstaculizar a regular tramitação da proposta.

Isto posto opino pela declaração de **constitucionalidade**
e juridicidade do projeto de Lei nº 1.231/2013.

É como voto

Sala da Comissão, em 21 de março de 2013.


DEP. Léa Toscano
Relatora



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.231/2013



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora Deputada Léa toscana pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.231/2013, na forma original.

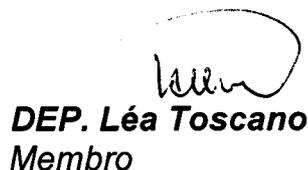
É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2013.

DEP. Jandúhy Carneiro
PRESIDENTE

Apreciada Pela Comissão
No Dia 25/03/13


DEP. Olenka Maranhão
Membro


DEP. Léa Toscano
Membro


DEP. Dr. Aníbal
Membro


DEP. Tião Gomes
Membro


DEP. Vituriano de Abreu
Membro


DEP. João Henrique
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1.231/13
Em 18/02/2013
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 19/02/2013
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____/_____/2013.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 25/04/2013
Colu Lidal
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____/_____/2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____/_____/2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
LEITACIANO
Em 26/03/2013

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2013
Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____/_____/2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____/_____/2013.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2013 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.231/2012 de autoria do Deputado Frei Anastácio, que **“Dispõe sobre a criação e a implantação do programa “Escola Sustentável” e do selo de mesmo nome na rede escolar do Estado dá outras providências”**.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba **“Casa de Eptácio Pessoa”**, João Pessoa, 19 de março de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 710/2013

João Pessoa, 29 de abril de 2013.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.231/2013, do Deputado Estadual Frei Anastácio que “Dispõe sobre a criação e a implantação do Programa Escola Sustentável e do Selo de mesmo nome na rede escolar do Estado e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 710/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.231/2013

AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

Dispõe sobre a criação e a implantação do Programa Escola Sustentável e do Selo de mesmo nome na rede escolar do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam criados no âmbito da rede escolar do Estado da Paraíba:

I - o Programa Escola Sustentável, do qual podem participar todas as instituições de educação básica do Estado, públicas ou privadas;

II - o Selo Escola Sustentável, concedido aquelas escolas que aderirem ao programa Escola Sustentável e que comprovarem o cumprimento das atividades sugeridas pelo programa.

Art. 2º O escopo do programa Escola Sustentável é o de fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias:

I - realizem a implantação de políticas, práticas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável, de modo a contemplar as necessidades da comunidade escolar sem que se desrespeite o planeta;

II - incentivem todos os frequentadores das escolas à adoção de hábitos e atitudes voltadas à preservação dos recursos naturais e à construção de um espaço ecologicamente sustentável.

Art. 3º No âmbito do Programa Escola Sustentável, as instituições de ensino poderão promover, entre outras atividades a serem sugeridas pela ampla comunidade escolar:

- I - atitudes voltadas ao controle do consumo de água e energia elétrica, objetivando a economia de recursos naturais;
- II - coleta seletiva de óleo e resíduos sólidos, objetivando a reciclagem de materiais;
- III - oficinas de manipulação de materiais recicláveis e reciclados;
- IV - preservação das áreas verdes existentes nas escolas e nos seus entornos;
- V - ações que visem ao incentivo da produção e do consumo de alimentos orgânicos;
- VI - cultivo de hortas e pomares;
- VII - projetos especificamente orientados ao atendimento das necessidades da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola estiver inserida;
- VIII - palestras temáticas abertas a toda a comunidade, sempre atinentes à ecologia e à sustentabilidade.

§ 1º As atividades descritas nos incisos deste artigo deverão ser conduzidas pelo corpo docente das instituições de ensino, facultada ainda a participação de monitores, dos pais e dos responsáveis.

§ 2º As instituições de ensino que aderirem ao Programa Escola Sustentável deverão formar um comitê misto para responder pela organização e pela implantação do referido programa nas respectivas instituições, com a participação de ao menos 2 (dois) alunos e 4 (quatro) professores.

§ 3º As instituições de ensino que aderirem ao Programa Escola Sustentável poderão firmar convênios, acordo e parcerias com outras instituições, públicas ou privadas, com o objetivo de viabilizar o cumprimento das ações, práticas e atividades descritas neste artigo.

Art. 4º As escolas que aderirem ao Programa Escola Sustentável e que comprovarem a adoção da maior parte das práticas e atividades descritas no art. 3º, receberão o Selo Escola Sustentável, emitido pela Secretaria de Estado da Educação, e poderão, inclusive, adicionar os dizeres Escola Sustentável à designação da instituição de ensino.

hha

Art. 5º A Secretaria de Estado da Educação será o órgão competente para proceder à articulação do Programa “Escola Sustentável” e à avaliação das escolas no que diz respeito ao cumprimento das ações, práticas e atividades necessárias à obtenção do Selo “Escola Sustentável”.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o *caput* deste artigo, a Secretaria de Estado da Educação deverá compor um comitê gestor especialmente designado para tratar dos assuntos relativos ao programa e ao Selo “Escola Sustentável”, podendo, para tanto, convidar membros de instituições científicas, acadêmicas ou de outros órgãos da administração pública para participar do comitê.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

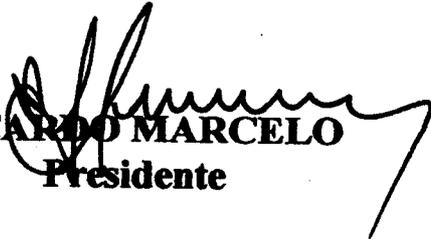
Parágrafo único. A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo deverá estabelecer, entre outras conformações:

- I - os meios de divulgação do programa;
- II - os critérios necessários à obtenção do Selo Escola Sustentável pelas instituições de ensino participantes do programa;
- III - o logotipo do Selo “Escola Sustentável”;
- IV - a estrutura e o funcionamento do comitê gestor de que trata o parágrafo único do art. 5º.
- V - o modo pelo qual será feita a avaliação das escolas que aderirem ao programa.

Art. 7º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de abril de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 710/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.231/2013

AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

EMENTA: Dispõe sobre a criação e a implantação do Programa Escola Sustentável e do Selo de mesmo nome na rede escolar do Estado e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04

Recebido em: 03/05/13 16h25
Nome: Kaudiceia Freire